



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000657-63.2017.815.2002 - 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ministério Público
APELADO : Ruy Gleysson Mendonça do Nascimento
DEFENSORA : Semirames Abílio Diniz

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO NA FORMA TENTADA. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. Pretendida a remessa dos autos ao JECRIM para apuração de suposto delito de lesão corporal leve. Inviabilidade. Ausência de representação da vítima. Decorrido prazo superior a seis meses. Decadência. Extinção da punibilidade. **Recurso desprovido.**

– Ausente representação da ofendida, mesmo que de forma tácita, e decorrido o prazo decadencial de seis meses, indubitável a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado em relação ao suposto crime de lesão corporal leve, portanto, inviável o provimento do recurso ministerial, que objetiva o declínio de competência para o JECRIM a fim de apurar a prática criminosa referida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença de fls. 97/98v, que, julgou improcedente a denúncia e, com fulcro no art. 386, II, do CPP, absolveu o acusado Ruy Gleysson Mendonça do Nascimento da imputação do crime tipificado nos artigos 213 c/c o 14, II, ambos do Código Penal.

Nas razões recursais, às fls. 103/107, o representante ministerial de primeiro grau requer o provimento do recurso, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal a fim de apurar o crime do art. 129, do Código Penal, sob pretexto, em suma, de que durante a instrução criminal foram colhidos elementos probatórios suficientes à condenação do réu nas sanções de tal tipo penal.

Contrarrazões recursais pela defesa, requerendo a manutenção da sentença absolutória (fls. 108/111).

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pela Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 116/118).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

No tocante aos fatos, narra a peça vestibular acusatória de fls. 02/04:

"No dia 19 de dezembro de 2016, por volta das 03h da madrugada, no bairro São José, nesta capital, o denunciado constrangeu, mediante violência e grave ameaça, a vítima Ana Camila dos Santos Almeida tentando com ela praticar conjunção carnal, fato este que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do acusado.

Extrai-se das peças inquisitivas que a vítima estava dormindo em sua casa, quando percebeu alguém na porta do seu quarto com uma camisa enrolada no rosto.

Imediatamente, o acusado partiu em direção a vítima, colocando a mão em sua boca para impedi-la de gritar. Porém, ela conseguiu gritar, foi quando o acusado a furou, com um objeto não identificado.

Por sorte, a filha da vítima, que tem 08 anos de idade, acordou e pediu para que ele soltasse sua mãe. Nesse momento, o acusado largou a vítima e saiu do local.

A vítima conhece o acusado há aproximadamente 10 anos e, há pouco tempo, tinha contratado ele para colocar uma metralha no quintal de sua casa.

O acusado foi devidamente reconhecido, pois deixou na casa da vítima um par de sandália havaianas, um chaveiro contendo duas chaves, cigarro e isqueiro, objetos estes que foram reconhecidos pela companheira do acusado como pertences dele.

Em virtude dos fatos narrados, o acusado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia. Ademais, por ocasião do seu interrogatório, confessou que sua intenção era com ela manter relação sexual e informou já ter sido processado na cidade de Teixeira/PB por igual delito.”

Como visto, o representante do Ministério Público interpôs a presente apelação criminal, contra a sentença de fls. 97/98v, que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu da prática de estupro, na forma tentada, tipificado no art. 213 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O apelante, nas razões de fls. 103/107, objetiva a reforma do *decisum* primevo, a fim de seja declinada a competência para o Juizado Especial Criminal, sob pretexto de subsistência do delito previsto do art. 129, do Código Penal.

Com a devida vênia, não há como prover o pleito ministerial.

Ab initio, importante registrar que o delito de lesão corporal (quando não enquadrado no âmbito doméstico) exige representação da vítima no prazo decadencial de 06 (seis) meses.

No caso *sub examine*, é certo que a ofendida acionou a polícia para apurar o suposto crime de tentativa de estupro, atribuído ao apelado, conforme se evidencia, notadamente, do auto de prisão em flagrante delito de fls. 06/12 e do boletim de ocorrência policial militar de fl.14.

Todavia, não há nos autos termo de representação criminal em desfavor de Ruy Gleysson Mendonça do Nascimento, nem se vislumbra das declarações da vítima menção quanto ao seu desejo de representar criminalmente e solicitar providências legais em desfavor do acusado, em virtude dos fatos delituosos narrados na denúncia, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias, atendendo a condição de procedibilidade para a instauração da respectiva ação penal e consequente sanção.

A propósito, dispõe o art. 88, da Lei nº 9.099/1995, *in verbis*:

*"Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, **dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.**"* Destaquei.

Ponto outro, de acordo com o artigo 103 do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal, o prazo decadencial é de 06 (seis) meses, contados a partir do dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime.

"(art. 103 do CP) Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia".

"(Art. 38 do CPP). Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia".

Na espécie, a vítima tomou conhecimento da autoria delitiva no dia do fato, qual seja, 19 de dezembro de 2016, sendo que, conforme salientado alhures, a representação não fora efetivada, seja ela formal ou tacitamente.

Portanto, ausente representação da ofendida, mesmo que de forma tácita, e decorrido o prazo decadencial de seis meses, indubitável a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado em relação ao suposto crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP).

Nesse sentido:

"PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. LESÃO CORPORAL LEVE E DANO. Arts. 129 e 163, ambos do Código Penal. Representação e Queixa-Crime ausentes. Decorridos mais de seis meses sem oferecimento destas. Decadência. Ocorrência. Extinção da punibilidade. - Considerando que as ações penais para os crimes de lesão corporal leve e dano são, no primeiro caso, condicionada à representação, e no segundo, de iniciativa privada, e já tendo decorrido o prazo decadencial de 06 (seis) meses, contados do dia em que os ofendidos vieram a saber quem é o autor do delito, sem o oferecimento das peças mencionadas, a declaração da extinção da punibilidade do agente é medida que se impõe, nos termos do art. 103 do CP c/c art. 38 do CPP e art. 107, IV, do CP." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000926120138150411, Tribunal Pleno, Relator DES ARNOBIO ALVES TEODOSIO , j. em 24-09-2014).

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - ART. 339 DO CP) - DOLO NÃO EVIDENCIADO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - CRIME CONTRA A PESSOA (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE - ART. 129, "CAPUT", DO CP) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

O delito de denúncia caluniosa, em face à ausência do elemento subjetivo do tipo, ou seja, do dolo direto, que consiste na vontade de ver a pessoa inocente ser injustamente processada não se configura, sendo impositiva a absolvição.

Somente se processa mediante representação do ofendido o delito de lesão corporal no prazo previsto no art. 38 do CPP, pelo que ultrapassado, opera-se a decadência, devendo ser extinta a punibilidade da ré, forte no art. 107, IV do Código Penal." (TJMG - Apelação Criminal 1.0287.14.006102-2/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/05/2017, publicação da súmula em 06/06/2017). Destaques nossos.

Desta forma, inviável o deferimento do pleito ministerial relativo à remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal e, via de consequência, mister o desprovimento do recurso.

Ressalte-se, por oportuno, conquanto da narração dos fatos depreenda-se a eventual ocorrência de crime de lesão corporal, o ora apelado somente foi denunciado pela prática do delito de estupro tentado, de modo que não foi formulada a necessária representação criminal em referência ao tipo que se pretende ver apreciado pelo Juizado Especial Criminal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), Revisor.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

